TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004164-50.2018.8.26.0037 Autora: Inês Esmeralda dos Santos

Réu: Banco Agibank S.A.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Inês Esmeralda dos Santos ajuizou a presente ação

em face de Banco Agibank S/A.

Diz a autora, em síntese, que realizou inúmeras operações de empréstimo com o réu, as quais absorvem, em razão dos descontos mensais das prestações ajustadas, quase todo o valor da pensão por morte que recebe do INSS. Pede a concessão da tutela de urgência para limitação dos descontos ao patamar de 35% do valor do benefício previdenciário, julgando-se, ao final, procedente a ação na forma da pretensão deduzida no fecho da inicial.

Concedida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 37, o réu foi citado e ofereceu contestação em que sustenta, em resumo, que as operações firmadas são lícitas, sem natureza de empréstimo consignado, de maneira que não há limitação a ser imposta ao valor das prestações ajustadas. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A autora celebrou três contratos de empréstimo com

o réu (fls. 28 e seguintes).

Os descontos mensais das prestações comprometem substancialmente a renda líquida da autora, pensionista do INSS, a ponto de absorver quase a totalidade do benefício previdenciário que recebe, consoante revelam os extratos de fls. 24/27.

A limitação dos descontos é medida de rigor, pois eles são abusivos, colocam a autora/consumidora em desvantagem exagerada e mostram-se incompatíveis com a boa-fé e a equidade, na forma do art. 51, IV, do CDC.

Pouco importa que os descontos não tenham natureza de empréstimo consignado, nos termos da Lei nº 10.820/2003.

Afinal, havendo abuso nos descontos efetuados diretamente em conta corrente, tal como no caso concreto, impõe-se a limitação deles a patamar razoável, para resguardar a subsistência da devedora, além de sua própria dignidade, com mitigação do princípio "pacta sunt servanda".

A esse respeito:

"PRELIMINAR - Inépcia da petição inicial - Não configuração - Conhecimento. CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMOS - Descontos em folha de pagamento e em conta corrente - *Pacta sunt servanda* — Relativização - Limitação a 30% dos vencimentos - Sentença mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida." (TJ/SP, Apelação nº 1036672-34.2017.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso, j. 16/08/2018).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

(trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 1156356 / SP Relator: Ministro João Otávio de Noronha Órgão Julgador: Quarta Turma Data do Julgamento: 02/6/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/6/2011).

A rigor, os descontos levados a efeito pelo réu, diretamente em conta corrente em que a autora recebe sua pensão, para pagamento dos empréstimos contratados, nem sequer poderiam ser admitidos, à luz do entendimento cristalizado na Súmula 603 do STJ, *in verbis:*

"É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual."

Acontece que não cabe pronunciamento judicial fora dos limites do pedido, em clara violação do princípio da congruência (CPC, art. 141), motivo pelo qual deve ser acolhida a limitação pretendida no libelo (fls. 18).

Por ter a autora autorizado previamente os descontos, quando da contratação dos empréstimos, não há que se falar em ofensa moral indenizável.

A propósito:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO

DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto em folha de pagamento/conta corrente. Limitação. 30% dos salários/vencimentos líquidos. Danos morais. 1. Os descontos em folha de pagamento ou em conta corrente, em que o devedor salários/vencimentos, 30% recebe seus devem ser limitados em desses salários/vencimentos líquidos, cujo percentual estabelecido pela Lei nº Lei nº 10.820/2003, prevalece sobre o percentual de 50% estabelecido pelo Decreto Estadual/SP nº 51.314/2006, em razão da natureza alimentar dos salários/vencimentos e por força dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 2. A instituição financeira, pautando-se nas estipulações contratuais, não pode ser condenada em danos morais em razão de cobranças de valores que à época eram consideradas legítimas, já que expressamente autorizadas. Recurso do banco réu provido, em parte, e não provido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

 $Telefone: (16)\ 3336\text{-}1888 - E\text{-}mail: araraq5cv@tjsp.jus.br$

adesivo da autora." (TJ/SP, Apelação nº 0038344-96.2012.8.26.0562, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. William Marinho, j. 08/04/2015 - sem grifos no original).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, apenas para determinar ao réu que limite os descontos relativos às operações firmadas entre as partes ao patamar de 35% dos proventos líquidos da autora, nos termos da tutela de urgência concedida *initio litis* (fls. 37), que fica aqui confirmada. Arbitro os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00. Cada parte pagará os honorários advocatícios do patrono do adversário, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas meio a meio entre as partes. A sucumbência carreada à autora está submetida à gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Retifique-se o polo passivo (fls. 46, parte superior).

P.R.I.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.